



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

PROJETO DE LEI _____, DE 15 DE JULHO DE 2026

"Institui a divulgação permanente da Carta dos Direitos do Paciente nas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Viana e estabelece medidas de transparência e acesso à informação aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a divulgação permanente da Carta dos Direitos do Paciente nas unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Viana, com a finalidade de assegurar aos usuários o amplo conhecimento dos direitos previstos na Lei Federal nº 15.378, de 6 de abril de 2026, promovendo a transparência, o acesso à informação e a efetivação dos direitos dos usuários dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º A divulgação da Carta dos Direitos do Paciente observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da publicidade, da transparência administrativa, do acesso à informação, da acessibilidade, da humanização do atendimento e da participação do usuário nos serviços públicos de saúde.

Art. 3º Todas as unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde ficam obrigadas a disponibilizar, de forma permanente, gratuita, acessível e em local de fácil visualização, a Carta dos Direitos do Paciente.

Art. 4º A divulgação da Carta dos Direitos do Paciente ocorrerá por meio de, sem prejuízo de outros meios de divulgação que ampliem o acesso da população às informações, no mínimo:

I – afixação em local de ampla circulação e fácil visualização pelos usuários;

II – disponibilização de acesso digital por meio de QR Code afixado em local visível, direcionando ao conteúdo integral da Carta;

III – disponibilização da Carta em formato acessível, compreendendo, no mínimo:

a) versão em fonte ampliada;

b) versão em Braille;

c) versão em linguagem simples;

IV – entrega de exemplar físico ou digital da Carta ao paciente internado ou, quando for o caso, ao seu acompanhante ou representante legal, no ato da internação ou durante o acolhimento inicial.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Art. 5º O Poder Executivo disponibilizará, em caráter permanente, a Carta dos Direitos do Paciente no Portal da Transparência do Município e nos demais meios eletrônicos oficiais utilizados para divulgação de informações institucionais, observados os critérios de acessibilidade previstos na legislação vigente.

Art. 6º A Carta dos Direitos do Paciente deverá observar linguagem clara, objetiva e de fácil compreensão, utilizando recursos que facilitem o acesso à informação por todas as pessoas, especialmente idosos, pessoas com deficiência e pessoas com baixa escolaridade.

Art. 7º A Carta dos Direitos do Paciente deverá reproduzir os direitos assegurados na Lei Federal nº 15.378, de 6 de abril de 2026, vedada a supressão, restrição ou alteração do conteúdo dos direitos nela previstos.

§ 1º Além da reprodução dos direitos previstos na legislação federal, a Carta deverá conter, no mínimo:

I – informações sobre os canais oficiais da Ouvidoria Municipal de Saúde;

II – informações sobre os canais da Ouvidoria do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – orientações acerca dos meios disponíveis para registro de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações relativas aos serviços públicos de saúde;

IV – orientações para obtenção de cópia do prontuário médico e demais documentos relacionados ao atendimento, observado o disposto na legislação vigente;

V – informações acerca dos direitos do acompanhante e do representante legal do paciente, quando aplicáveis;

VI – orientações sobre os canais oficiais para solicitação de consultas, exames, procedimentos, medicamentos e demais serviços disponibilizados pela Rede Pública Municipal de Saúde;

VII – endereço eletrônico oficial que reúna informações atualizadas sobre os serviços municipais de saúde, fluxos de atendimento, campanhas, programas e demais orientações de interesse dos usuários.

§ 2º As informações complementares previstas no § 1º deverão ser apresentadas em linguagem clara, objetiva e acessível, podendo ser disponibilizadas por meio físico ou eletrônico, inclusive mediante QR Code.

Art. 8º O conteúdo da Carta dos Direitos do Paciente deverá ser revisto e atualizado sempre que houver alteração da legislação pertinente ou modificação dos canais de atendimento, dos fluxos de acesso aos serviços públicos de saúde ou de outras informações destinadas aos usuários.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá comunicar à Ouvidoria Municipal de Saúde ou aos demais órgãos competentes a inobservância das disposições desta Lei, para adoção das providências administrativas cabíveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Art. 11. O Poder Executivo adotará as providências administrativas necessárias à implementação das medidas previstas nesta Lei durante o período de vacância.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Josué Ribeiro Mendes

Vereador - PP





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a ampla divulgação dos direitos dos pacientes atendidos na Rede Pública Municipal de Saúde, mediante a disponibilização permanente da Carta dos Direitos do Paciente em todos os estabelecimentos públicos municipais de assistência à saúde.

A proposta busca conferir efetividade, no âmbito do Município de Viana, à Lei Federal nº 15.378, de 6 de abril de 2026, que instituiu o Estatuto dos Direitos do Paciente, diploma normativo que consolidou direitos fundamentais relacionados à autonomia, à dignidade, à informação, ao consentimento esclarecido, à acessibilidade, à participação do paciente nas decisões relativas ao seu tratamento e à humanização da assistência à saúde.

Entretanto, a mera previsão desses direitos na legislação federal não é suficiente para assegurar seu pleno exercício. É imprescindível que os usuários dos serviços públicos de saúde tenham conhecimento de seus direitos de forma clara, acessível e permanente, razão pela qual a presente proposição estabelece mecanismos concretos de divulgação dessas informações em todas as unidades municipais de saúde.

Nesse contexto, a iniciativa prevê a afixação permanente da Carta dos Direitos do Paciente em local visível, sua disponibilização por meio eletrônico mediante QR Code, a oferta de versões acessíveis em Braille, fonte ampliada e linguagem simples, a entrega da Carta aos pacientes internados ou a seus acompanhantes, bem como sua divulgação nos meios eletrônicos oficiais do Município, garantindo amplo acesso às informações pelos cidadãos.

A iniciativa para a presente proposição por parte do Poder Legislativo Municipal é plenamente legítima.

Conforme entendimento consolidado do **Supremo Tribunal Federal**, a **edição de leis destinadas a ampliar a transparência administrativa, assegurar o acesso à informação e promover a publicidade de direitos dos cidadãos não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A presente proposição não cria novos direitos aos pacientes, tampouco interfere na organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se a estabelecer mecanismos de divulgação e publicidade de direitos já assegurados pela legislação federal, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade, da transparência administrativa e do direito fundamental à informação.

Ademais, o projeto não cria cargos, funções, órgãos públicos ou atribuições inéditas para a Administração Municipal. A Prefeitura de Viana já dispõe de sítio eletrônico oficial, Portal da Transparência, canais institucionais de comunicação e estrutura administrativa apta à divulgação das informações previstas nesta Lei, sendo necessária apenas a organização e disponibilização de conteúdo informativo aos usuários





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

dos serviços públicos de saúde.

No que se refere à eventual geração de despesas, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o Poder Legislativo pode editar leis que imponham deveres à Administração Pública e acarretem impactos financeiros, desde que não disponham sobre a criação de cargos, funções ou órgãos públicos, nem promovam alterações na estrutura administrativa ou no regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse sentido, a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral) estabelece que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

A presente proposição encontra-se integralmente alinhada a esse entendimento, uma vez que estabelece obrigação de transparência e acesso à informação, sem qualquer ingerência na organização administrativa do Poder Executivo.

Materialmente, o projeto também encontra sólido fundamento constitucional.

O artigo 37 da Constituição Federal consagra o princípio da publicidade como um dos pilares da Administração Pública, impondo ao Poder Público o dever de conferir transparência à sua atuação.

Da mesma forma, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, enquanto o artigo 196 estabelece que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

A proposta também se harmoniza com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que consagra a publicidade como regra e o acesso à informação como direito fundamental do cidadão, bem como com o próprio Estatuto dos Direitos do Paciente, que impõe ao Poder Público o dever de promover ampla divulgação dos direitos assegurados aos usuários dos serviços de saúde.

Cumprido destacar, ainda, que o projeto contempla período de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, prazo considerado suficiente para que a Administração Municipal promova a elaboração da Carta dos Direitos do Paciente, providencie sua adaptação aos critérios de acessibilidade previstos na legislação vigente, realize sua disponibilização física e digital e adote as medidas administrativas necessárias à plena implementação da norma, garantindo sua efetividade desde o início de sua vigência.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Por fim, a proposição fortalece a transparência administrativa, amplia o acesso à informação, promove a humanização do atendimento em saúde e contribui para que os usuários da Rede Pública Municipal conheçam e exerçam plenamente os direitos que já lhes são assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que a iniciativa proporcionará à população vianense, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante em sua aprovação.

Viana, 15 de julho de 2026

Josué Ribeiro Mendes

Vereador - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310032003200300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 15/07/2026 16:40

Checksum: **BDE0E0743484957CF5A7067558C675401029284835D8A8B2FF0F7F5D62E67325**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310032003200300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.